



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304059

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521210-91.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON SANTOS MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação nº 1521210-91.2024 – São Paulo**

**Apelante:** Anderson Santos Martins

**Apelada:** Justiça Pública

**Magistrado:** Dr. Fábio Aguiar Munhoz Soares

Voto nº 37.643

*APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. CONSUMAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.*

*O contexto probatório demonstrou, de forma clara e segura, a prática do crime de furto qualificado pelo apelante, conforme comprovado por prova documental e testemunhal. A tese de crime impossível, fundada no monitoramento do estabelecimento comercial, foi rejeitada, em consonância com a Súmula 567 do STJ. Da mesma forma, não prospera o pedido de desclassificação para furto tentado, pois a inversão da posse da res furtiva, ainda que por curto período, caracteriza a consumação do delito, nos termos da Súmula 582 do STJ.*

*Dosimetria: Pena-base fixada no mínimo legal, dois anos de reclusão e dez dias-multa. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Regime inicial aberto mantido para eventual descumprimento das penas substitutivas.*

*Recurso defensivo não provido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 206/211, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **ANDERSON SANTOS MARTINS**, devidamente qualificados nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial

aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo valor legal. Substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário-mínimo.

Pretende o réu, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição do apelante, sob a alegação de crime impossível, haja vista que o recorrente permaneceu o tempo todo sob vigilância. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do delito para a forma tentada (fls. 219/223).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 226/230, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 263/264).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Observa-se que o apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 06 de setembro 2024, por volta das 10 horas e 45 minutos, no interior do estabelecimento Supermercados Mambo Ltda, localizado na Rua Aurélia, 1973, Lapa, na cidade e comarca de São Paulo, juntamente com Lucas Willyan de Almeida Pires, (corrêu beneficiado com ANPP), agindo em concurso e unidade de desígnios, subtraíram, para proveito

comum, 07 (sete) garrafas de bebidas alcoólicas variadas, avaliadas em R\$ 2.813,37 (dois mil, oitocentos e treze reais e trinta e sete centavos), todos de propriedade da referida empresa, representada por Daniel dos Santos Sousa.

Consoante apurado, os réus deliberaram por cometerem o crime em tela e, para tanto, se dirigiram até o estabelecimento sobredito.

Chegando ao local, se passando por clientes, selecionaram alguns produtos e os colocaram no interior de uma cesta, posteriormente passando para uma mochila.

Logo em seguida, saíram do local sem efetuar o pagamento.

Ocorre que um funcionário do supermercado percebeu a atitude suspeitas dos indivíduos e foi ao seu encalço, conseguindo localizá-los na parte externa do estabelecimento.

A denúncia foi devidamente recebida em 20 de setembro de 2024, conforme decisão de fls. 111/112, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 22 de janeiro de 2025 (fl. 204).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada

abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos por meio auto de prisão em flagrante de fl. 04, boletim de ocorrência de fls. 10/12, auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega de fls. 25/26, relatório final de fls. 38/39 e pela prova oral produzida durante a instrução penal.

A autoria restou incontestada.

O apelante, interrogado sob o crivo do contraditório, confessou a prática delitiva. Disse que estava com o corréu Lucas e já havia cometido esse tipo de delito anteriormente.

A seu turno, o corréu Lucas afirmou que se encontrou com Anderson e resolveram praticar o delito, ocasião em que se dirigiram até o mercado e subtraíram a *res furtiva*, pois precisavam de dinheiro.

A confissão do apelante restou corroborada pelos demais elementos colhidos nos autos.

O representante da empresa-vítima, ouvido em juízo, relatou que os réus adentraram no estabelecimento, portando

uma bolsa e se dirigiram para o setor de vinhos. Foi detectada a atitude suspeita dos agentes, que passaram a ser observados. Um dos indivíduos pegou algumas bebidas (vinhos e vodca) e colocou na bolsa que o outro segurava. Se dirigiram ao caixa e passaram por um que não tinha atendimento, deixando de realizar o pagamento e saíram da loja com a res furtiva, sendo abordados no lado externo do estabelecimento pela equipe de prevenção do local. Por fim, afirmou que a polícia militar foi acionada.

O policial militar Cleibson Souza da Silva, ouvido em juízo, disse que: *“junto de seu companheiro de farda foram acionados via COPOM para atendimento de situação de furto na data, horário e local dos fatos em tela, para onde se deslocaram em seguida. Chegando ao local, Supermercado Mambo, efetuaram contato com a pessoa de Ronald Rodrigo da Silva, funcionário do estabelecimento, o qual relatou que havia visualizado dois indivíduos saindo da loja, ocultando garrafas de bebidas alcoólicas em suas mochilas, as quais não haviam efetuado o pagamento, razão pela qual os abordou, já na área externa do mercado, e acionou a Polícia Militar pelo 190. Em posse dos indivíduos abordados, identificados como Anderson Santos Martins e Lucas Willyan de Almeida Pires, localizaram 7 garrafas de bebidas alcólicas, que totalizavam o valor de R\$2.813,37 (dois mil, oitocentos e treze reais e trinta e sete centavos). Indagados, os abordados admitiram à equipe que haviam subtraído os produtos do estabelecimento”* (sic – r. sentença de fls. 208/209).

A declaração do policial militar que atendeu a

ocorrência tem valor relevante e merece total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

*“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.”*(TJSP, Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Camilo Lélis).

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar, indubitavelmente, que o apelante cometeu o delito de furto qualificado, conforme se depreende da forte e conclusiva prova testemunhal, de forma que inafastável o r. decreto condenatório.

No tocante ao pleito de desclassificação do delito para forma tentada, não há como prosperar a tese defensiva, pois o apelante deteve a *res furtiva*, ainda que por breve momento, não sendo exigida a posse mansa e pacífica do bem para configuração do delito.

Tal entendimento encontra supedâneo na jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consagrou a teoria da *amotio* (ou *apprehensio*) quanto ao momento da consumação do crime de roubo, tendo aprovado a Súmula nº 582, suplantando, em definitivo, eventual divergência quanto à questão suscitada pela defesa, na medida em que dispõe que “*consume-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*”.

Também não merece acolhida a tese de crime impossível, consoante exegese contida na Súmula nº 567, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que: “*Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto*”, suplantando, em definitivo, eventual divergência quanto à questão suscitada.

Feitas essas considerações e mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo valor legal, isto é, 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, montante adequado à reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*.

Nas demais etapas, inexistentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, remanescendo as reprimendas tal como acima fixadas.

Presentes os requisitos legais, mantém-se a substituição da pena liberdade por restritiva de direitos, nos termos em que fixada na r. sentença.

Por fim, fica mantido o regime inicial aberto caso descumpridas as condições da referida substituição, uma vez que se mostra o mais adequado à espécie, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se, no mais, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ricardo Sale Júnior**  
Desembargador Relator